



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 149/2019

De 5 de julho de 2019.

Regulamenta a Gratificação por Produtividade e Exercício de Funções Essenciais - GPEFE, instituída na Lei Complementar nº 25/2019, de 11 de junho de 2019, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES, ESTADO DE SERGIPE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica regulamentada por esta Lei, na forma de vantagem pecuniária, a Gratificação por Produtividade e Exercício de Funções Essenciais – GPEFE, no valor de até 150 % (cento e cinquenta por cento), incidente no vencimento básico do servidor público municipal, instituída no art. 33 inciso V da Lei Complementar nº 25/2019, de 11 de junho de 2019.

Parágrafo Único. Para efeito de percepção da Gratificação de que trata o “caput” deste artigo, o servidor público municipal, de acordo com a necessidade, excepcionalidade e oportunidade do serviço, devidamente caracterizadas em Ato do Executivo, deve satisfazer os seguintes requisitos:

I – estar exercendo a atividade fim de seu cargo, para a Administração Pública do Município de Nossa Senhora de Lourdes;

II – obedecer ao que está prescrito no inciso XVI do art. 37 da Carta Magna;

III – ter capacitação profissional mínima, capaz de desempenhar a atividade de que trata o inciso I deste parágrafo, de caráter técnico ou profissional, de modo a atender à conveniência e eficiência administrativas do órgão de sua lotação;

IV – cumprir normas de procedimentos e de conduta: capacidade para observar e cumprir normas e regulamentos, bem como manter um comportamento adequado ao serviço público e aos padrões éticos e de conduta estabelecidos; e

V – comprometer-se com o serviço público: aplicar-se no desenvolvimento dos trabalhos com comprometimento, disponibilidade e responsabilidade.

Art. 2º Fica vedada a concessão da GPEFE aos servidores referidos no art. 1º, que estiverem em gozo de quaisquer tipos de licença, remunerada ou não, que exceda a 120 (cento e vinte) dias. (Redação alterada pela Emenda Modificativa nº 01/2019, de 04 de julho de 2019).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Gratificação por Produtividade e Exercício de Funções Essenciais – GPEFE, é a retribuição de caráter precário e transitório, com denominação e especificação própria, desvinculada de qualquer cargo constante da Organização Funcional da Administração Pública Municipal, sendo portanto caracterizada pela execução de serviço ou tarefa descrita em Ato de sua concessão, a ser facultada, exclusivamente, a servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.

§ 1º A vantagem pecuniária a ser concedida nos termos do “caput” deste artigo, pode ser destinada a servidor efetivo investido na função de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º Por atribuições de assessoramento, entendem-se os encargos de aconselhamento e apoio, técnicos ou operacionais, de origem teórica ou prática, consistentes em dar conselhos ou sugestões a pessoal, orientá-lo e ajudá-lo na tomada de decisão, de forma legal, para cujo exercício se exigirá conhecimento técnico ou empírico na área de atuação funcional.

Art. 4º A Gratificação por Produtividade e Exercício de Funções Essenciais – GPEFE, no valor de até 150 % (cento e cinquenta por cento), conforme instituída no art. 1º desta Lei, pode ser concedida:

- I – por Produtividade; e
- II – pelo Exercício de Funções Essenciais.

Art. 5º A Gratificação será concedida por produtividade, até o limite de 100% (cem por cento), da seguinte forma:

I – no percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), ao servidor que, atendidas as exigências requeridas no parágrafo único e seus incisos do art. 1º, tiver a sua jornada mensal acrescida em até 40% (quarenta por cento) de sua jornada normal de trabalho;

II – no percentual de 51% (cinquenta e um por cento) até o limite de 100% (cem por cento), ao servidor que, atendidas as exigências requeridas no parágrafo único e seus incisos do art. 1º, tiver a sua jornada mensal acrescida acima de 40% (quarenta por cento) de sua jornada normal de trabalho.” (Redação alterada pela Emenda Modificativa nº 04/2019, de 04 de julho de 2019).

§ 1º A jornada referida em cada um dos incisos I e II deste artigo, é aquela definida em Edital do Concurso ao qual o servidor foi submetido.

§ 2º No Ato de concessão da retribuição pecuniária prevista no *caput* deste artigo, serão fixados os percentuais do acréscimo da carga horária e da Gratificação.

Art. 6º A Gratificação poderá ser concedida no percentual de 50% (cinquenta por cento), pelo exercício de funções essenciais, quando essas concorrerem



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES
GABINETE DO PREFEITO

para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade ou da Gestão Pública. (Redação alterada pela Emenda Modificativa nº 04/2019, de 04 de julho de 2019).

§ 1ª Alinham-se às funções essenciais aquelas que, por similaridade, sejam elencadas como imprescindíveis e estejam diretamente vinculadas às atribuições próprias do Município, tanto no interesse da coletividade, quanto no perfeito cumprimento das funções administrativas internas com o objetivo do pleno funcionamento ou, ainda, às que tiverem origem nas decisões do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Caracterizada a essencialidade, o servidor terá jus ao recebimento do percentual de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre seu vencimento básico.

Art. 7º As duas modalidades da Gratificação previstas nos incisos I e II do art. 4º desta Lei, podem ser pagas de forma cumulativa, quando se verificarem, simultaneamente, os pressupostos dos incisos I e II do art. 5º e *caput* do art. 6º desta Lei.

Art. 8º A vantagem pecuniária de que trata o art. 1º desta Lei, por ter sua concessão baseada no critério dominante de confiança no servidor destinatário, é declarada de livre designação e destituição da autoridade competente.

Art. 9º A concessão da GPEFE será feita, mediante portaria do Prefeito, na forma do § 2º do art. 5º e/ou, § 2º do art. 6º, desta Lei.

Art. 10. As vantagens pecuniárias previstas nesta Lei devem constar nos contracheques do servidor de forma destacada do vencimento básico, inscrita com o dispositivo que a gerou e a Norma da concessão compondo, apenas, sua remuneração.

Art. 11. As vantagens pecuniárias instituídas por esta Lei, não serão, em hipótese alguma, incorporadas aos vencimentos do servidor e nem resultarão como base pecuniária para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtido seus efeitos a partir de 1º de junho de 2019.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Nossa Senhora de Lourdes/SE, em 5 de julho de 2019.


FÁBIO SILVA ANDRADE
Prefeito Municipal